

VÃO: duplicado em suporte informático e cópia.

O ADVOGADO,

J. M. GOIANA MESQUITA

ADVOGADO

Rua Augusto Luso, 167, 2º

4050-073 PORTO

Tel. 226 076 860; fax 226 004 124

C.f. 163511535, R. f. 3387

Cédª prof. 2112

E que o Sr. Ministro da Justiça seja condenado a reconhecer a ilegalidade por omissão de cumprimento do seu dever de regulamentar previsto nos nºs 2 e 4 do artº 79º da Lei Orgânica da Polícia Judiciária (L.O.P.J.), Decreto-Lei nº 275-A/2000, de 9 de Novembro, fixando-se prazo para o respectivo suprimento,.

106.

E o Sr. Director Nacional condenado a reconhecer a ilegalidade por omissão de cumprimento do seu dever de regulamentar previsto no nº 5 do mesmo normativo,

Nestes termos, e nos melhores de direito, requer a Vª Exª que ordene a citação dos R.R. – dada a inexistência de contra-interessados – para contestarem nos termos e prazo do artº 81º do C.P.T.A.

JUNTA: 4 instrumentos particulares de mandato judicial; documento comprovativo do pagamento de custas judiciais; 1 livro; e 3 (três) documentos:

- docº 1 (em 3 fls.), despacho nº 006/2002-SEC/DN;
- docº 2 (em 3 fls.), despacho nº 011/2002-SEC/DN; e
- docº 3 (em 2 fls.), despacho nº 024/2002-SEC/DN.

VALOR: 15.000,00 Euros (quinze mil euros).

101.

Compete ao Sr. Director Nacional da P.J. estabelecer serviços em regime de turno, “destinados a acções de prevenção e de investigação de crimes, sem prejuízo do regime geral da função pública” – nº 5 do artº 79º, *ibidem* – bem como emitir as directivas, ordens e instruções de serviço que houver por bem, tal como ainda determinar os regimes de prestação e horários de trabalho.

102.

O Sr. Ministro da Justiça não definiu o horário de trabalho nem regulamentou os serviços de piquete, prevenção e turnos, em conformidade com os ditames da Constituição e da lei ordinária.

103.

O Sr. Director Nacional não estabeleceu regime de turnos nem emitiu directivas, ordens e instruções de serviço, bem como em geral o regime de prestação de trabalho, em conformidade com os ditames da Constituição e da lei ordinária.

104.

Impõe-se que seja declarada a ilegalidade do bloco regulamentar constituído pelo Despacho do Sr. Ministro da Justiça nº 24/MJ/96, de 10 de Dezembro, publicado no Diário da República nº 5, II, de 7 de Janeiro; Portaria nº 98/97, de 13 de Fevereiro; Despachos do Sr. Director Nacional da Polícia Judiciária nº 006/2002-SEC/DN, de 15 de Fevereiro, nº 11/2002-SEC/DN, de 20 de Março e 024/2002-SEC/DN, de 26 de Junho; Despacho Normativo nº 18/2002, de 5 de Abril, publicado no Diário da República nº 80, I-B.

105.

concreto sobremaneira peculiar – gera efeitos negativos no que toca à periculosidade do trabalho operacional.

97.

Vide a este respeito a brilhante síntese do estudo do Dr. Carlos Sobral, *in ob. cit.*, págs 50 a 52.

98.

Ademais, diga-se em abono da verdade, que nunca o Sr. Ministro da Justiça ou o Sr. Director Nacional deixaram de reconhecer a extrema penosidade das situações avulsamente aqui citadas, bem como a indispensabilidade não só de lhes pôr cobro ou pelo menos atenuar, como ainda de as compensar condignamente.

99.

Só que as declarações se limitam a pias intenções, e por aí se quedam; porquanto o quadro regulamentar em causa vem permanecendo inalterado.

V – DO PEDIDO

100.

Compete ao Sr. Ministro da Justiça a definição do horário normal de trabalho, bem como a regulamentação dos serviços de piquete, prevenção e turnos – *vide* o disposto nas normas dos nºs 2 e 4 do artº 79º da Lei Orgânica da Polícia Judiciária (L.O.P.J.), Decreto-Lei nº 275-A/2000, de 9 de Novembro.

prejudicado pela fadiga, o que contribui para a depressão, ansiedade, confusão, irritabilidade e afecta o desempenho psico-motor.

93.

Ocorre nestes casos aquilo que este cientista apelida de “*dessincronização entre o relógio biológico interno e as condições ambientais externas*” tal como sucede em viagens muito longas, págª 49, com as consequências de “*sonolência diurna, fadiga, dificuldade em adormecer, baixa concentração, reflexos diminuídos, irritabilidade, queixas digestivas e mesmo sentimentos depressivos*”.

94.

O princípio da limitação da heterodisponibilidade vem sendo substituído na P.J., por força das normas *sub judicio*, pela “*ideia de disponibilidade permanente*” que com aquele princípio “*entra, manifestamente, em rota de colisão*” – Prof. Doutor Jorge Leite, págª 65.

95.

Esta indevida substituição por normas ilegais vem afectando generalizadamente os A.A. e os demais associados da A., de uma forma agravada pela consabida escassez de recursos humanos na P.J., quadros de pessoal previstos na lei e jamais preenchidos, exigências acrescidas do combate à hodierna criminalidade.

96.

Numa síntese, o recurso indiscriminado que se vem verificando ao trabalho consecutivo e nocturno, de mais a mais com horários irregulares, criam factores extremamente lesivos para a saúde, potenciam patologias diversas que interagem em sinergia, e – o que é no caso

88.

As normas que constituem o objecto da acção – itens 13 a 21 – e que alegadamente regulamentam a L.O.P.J. e a lei geral sobre duração e horário de trabalho na Administração Pública manifestamente contrariam a Constituição da República e as leis ordinárias que pretendem regulamentar.

89.

E impõem regimes de trabalho e de remuneração do trabalho que são humanamente inoportáveis e, sem necessidade de qualquer demonstração, ofendem os mais básicos princípios de dignidade humana que, obviamente, se encontram solenemente consagrados na Lei Fundamental.

90.

É a conclusão da ciência, desde logo da medicina e da psicologia, bem demonstrada pelos especialistas que se pronunciaram na Conferência realizada em Março de 2003 sobre “*O Regime de Trabalho na Investigação Criminal*” – vide Comunicações, Debates e Conclusões, obra mencionada *supra*, item 40.

91.

É vulgaríssima a repetição de episódios de trabalho consecutivo na P.J. durante 48, 72 e mais horas, sem qualquer intervalo para dormir.

92.

“*24 horas sem dormir equivalem a uma taxa de alcoolémia de 1 grama por litro*” – Dr. Carlos Sobral, especialista em medicina do trabalho, págª 40, que mais demonstra que o humor é

Mas a opção por um destes sistemas pertence unicamente ao funcionário ou agente – nº 1 do mesmo normativo.

83.

Ao arrepio deste regime, as normas dos nºs 6 e 7 do artº 4º do Despacho Normativo nº 18/2002 estatuem como exclusiva contrapartida, sem qualquer opção, a “*correspondente compensação temporal*” – compensação que, em todo o caso, nem é aplicável ao “*trabalho prestado em serviço de piquete*”.

84.

Tudo isto porque, segundo é conhecido por A.A. e R.R., o quadro de pessoal de investigação criminal está por preencher em cerca de 40 % – daí as tais regras que, é certo, revelam apreciável imaginação, mas que de todo se não compaginam com a lei.

85.

Por fim, e como se referiu já, compete ao Sr. Ministro da Justiça proceder à regulamentação do serviço de piquete e do serviço de unidades de prevenção ou turnos de funcionários, em obediência à norma do nº 4 do artº 79º da L.O.P.J.

86.

O que devia ter sido feito no prazo de 180 dias – artº 178º, *ibidem* – mas até hoje não fez apesar do seu término em Maio de 2001.

87.

Incorre assim o Sr. Ministro da Justiça em incumprimento da lei, incumprimento esse que configura ilegal omissão do dever de regulamentar.

Preceitua este regulamento que o período de funcionamento dos serviços é em princípio das 8 h. às 20 h., sendo também por princípio o período normal de prestação de trabalho das 9 h. às 12:30 h. e das 14 h. às 17:30 h.

78.

Até aqui tudo bem, e em conformidade com o regime geral da função pública, a saber *in casu* - nunca é de mais sublinhar - o Decreto-Lei nº 259/98, de 18 de Agosto.

79.

Só que impõe nos pontos 5 a 7 do seu artº 4º que a prestação de trabalho fora do período de funcionamento dos serviços seja assegurada pelos serviços de piquete e prevenção ou turnos de funcionários – o que vale por dizer que indirectamente remete não só para a inobservância de limites de duração de trabalho, como também para as pouco mais que simbólicas remunerações da Portaria de 1997.

80.

Limites que são impostos pela Constituição e nas leis, e remunerações que constituem o regime geral da função pública, *ex abundantí* supletivo para a P.J.

81.

Mais prescreve a lei geral que as horas extraordinárias são compensadas pelo sistema de dedução posterior no período normal de trabalho, com um acréscimo de 25 % ou 50 %, ou acréscimo na retribuição horária – artº 28º do Decreto-Lei nº 259/88.

82.

Obnubilando que a inclusão em escalas significa nada mais que ordem prévia para ser cumprida sob cominação de marcação de falta e procedimento disciplinar.

73.

Eis como é que a administração faz tábua rasa dos invocados princípios constitucionais, consagrados ainda na lei infra-constitucional e ordinária, reduzindo à expressão mais simbólica, quando não mesmo de pura inexistência, o que de mais elementar é exigível no tocante a duração diária e semanal do trabalho, períodos de descanso, justa remuneração do trabalho, compatibilização da vida profissional com a vida familiar.

74.

Em simultâneo vem alargando *ad libitum* a quantidade de trabalho e restringindo de igual modo a correspondente retribuição – por meio de regras que revelam apreciável imaginação criadora.

75.

Por fim o Regulamento do Horário de Trabalho do Pessoal da Polícia Judiciária da autoria do Sr. Secretário de Estado da Justiça em substituição do Sr. Ministro da Justiça – Despacho Normativo nº 18/2002 – vem estabelecer que a duração diária do trabalho semanal é trinta e cinco horas (!) e em regra de cinco dias (!!).

76.

Mas nem de outro modo poderia ser, atento o disposto nos artºs 7º e 8º do Decreto-Lei nº 259/98 ...

77.

67.

Tudo com o manifesto intuito – aliás indisfarçado – de evitar o pagamento de trabalho extraordinário, este só quando *“não seja possível, aconselhável ou adequado o recurso ao mecanismo previsto nos números anteriores”* (piquete, prevenção e, agora, “reforço”).

68.

E deste modo se agrava a carga de trabalho sem que se tenha em devida conta que tal gravame deveria ser condignamente remunerado como trabalho extraordinário, nos termos da lei e em harmonia e coerência com o ordenamento jurídico.

69.

Da lei geral da função pública, que a própria L.O.P.J. assume que nesta matéria prevalece – nº 6 do artº 79º - e constitui regime supletivo – artº 172º.

70.

O mesmo quanto ao despacho nº 24/2002 que sem qualquer fundamento pretende estabelecer que só há lugar ao pagamento do trabalho prestado *“para além da sua duração normal (prevenção activa) quando esta tiver lugar entre as 20H00 e as 08H00”* sendo excepcional a substituição da compensação temporal pelo pagamento.

71.

Ainda neste despacho se reafirma a excepcionalidade de prestação do trabalho extraordinário (leia-se: do pagamento como tal) sujeitando tal prestação (leia-se: tal pagamento) a prévia autorização do Sr. Director Nacional.

72.

entretanto feito quantas vezes durante meses ou anos – que acabou por permanecer em trabalho efectivo e ininterrupto, sem qualquer descanso, sem dormir, durante 48, 72 e mais horas.

62.

Pretende-se que todo este serviço, ou parte dele, prestado para além do horário normal, terá a remuneração da Portaria nº 98/97 – quando deveria ser remunerado como trabalho extraordinário nos termos do Decreto-Lei nº 259/98.

63.

Por meio dos despachos nºs 6/2002 SEC/DN, 11/2002 SEC/DN e 24/2002 SEC/DN o Sr. Director Nacional veio “legislar” *ex novo* criando, para além dos pré-existentes regimes de prevenção (passiva e activa) e piquete, novas modalidades de horário de trabalho e formas de remuneração, todos em manifesta discrepância com a lei.

64.

Sendo certo que nesta matéria a competência para regulamentar reside no Sr. Ministro da Justiça.

65.

Surge o conceito de “*reforço às unidades de piquete ou prevenção*”, sem que exista escala prévia elaborada pela hierarquia, de surpresa, sem pré-aviso – despachos 6/2002 e 11/2002.

66.

Vide pontos 1.1 a 1.4 do Despacho nº 6/2004, e nºs 3.5 e 3.6 do Despacho nº 11/2002.

Todo este trabalho em piquete e em prevenção é desenvolvido de acordo com escalas previamente determinadas pelas hierarquias locais e é obrigatoriamente executado para além da normal actividade desempenhada nas secções e brigadas onde cada um dos A.A. e filiados da A. se encontram colocados.

58.

Tanto assim que é frequente ocorrer a prestação ininterrupta de trabalho durante três dias, ou setenta e duas horas ininterruptas, sem a menor possibilidade de descanso, muito menos de dormir.

59.

A título de mero exemplo, basta relatar a situação de prestação da jornada diária de trabalho seguida sem interrupção de prevenção durante a qual o trabalho de investigação se circunscreve a inadiáveis escutas telefónica ou sua transcrição, ou trabalho de investigação no terreno, durante a noite; fazem-se vigilâncias, seguem-se buscas, detenções de suspeitos e sua apresentação no Tribunal.

60.

A condução é da responsabilidade do inspector, bem como por vezes a segurança dos detidos nas instalações do Tribunal, sendo certo que nem sempre o interrogatório dos arguidos é imediato, antes pelo contrário; por vezes o interrogatório prolonga-se durante dia e noite.

61.

E tudo sem que seja possível por razões de investigação e operacionais substituir o investigador, face à sua evidente infungibilidade relativa, sob pena de se frustrar o trabalho

Mas tal não significa que não tenham direito à justa remuneração pelo trabalho realizado para além da jornada diária.

52.

As contrapartidas por tais agravamentos da normal prestação do serviço denominam-se suplemento de piquete e suplemento de prevenção; e os respectivos quantitativos estão fixados na Portaria nº 98/97.

53.

O suplemento de piquete está previsto no artº 1º; a chamada “prevenção passiva” merece um abono que corresponde a 40 % daqueles valores, consoante artº 3º; e a prestação efectiva de trabalho em unidades de prevenção, ou “prevenção activa”, é compensada de acordo com a fórmula do artº 4º.

54.

A Portaria fixa ainda limites máximos aos montantes atrás referidos – artºs 6º e 7º.

55.

Atingidos estes limites, a prestação de trabalho continua a poder ser exigida.

56.

Mas é impossível a sua remuneração – por outras palavras, são os A.A. e filiados da associação A. obrigados a continuar o trabalho que, ao fim de oito horas, se transforma em trabalho gratuito.

57.

“o serviço organizado de meios humanos e materiais que assegura, em regime de permanência, o funcionamento dos serviços operacionais e de atendimento da Polícia Judiciária”.

47.

Tal serviço dura vinte e quatro horas, as pessoas a ele obrigadas têm de permanecer nas instalações e as faltas são consideradas faltas ao serviço – artºs 6º, 8º e 12º.

48.

O mesmo Regulamento define Serviço de Unidade de Prevenção – artº 14º,

“aquele em que o pessoal, não estando obrigado a permanecer fisicamente nas instalações, fica permanentemente contactável e disponível para acorrer às necessidades do serviço quando para tal seja solicitado”.

49.

As faltas têm a mesma consequência – artº 19º.

50.

Como se referiu já, a disponibilidade funcional a que alude o artº 79º da L.O.P.J. significa que os A.A., e os demais associados da A., não podem invocar razões de índole pessoal para se escusarem a trabalhar em qualquer dia, ou a qualquer hora do dia ou da noite.

51.

41.

No mesmo sentido os princípios jurídicos de direito internacional, vinculativos e enformadores da ordem jurídica interna, que no mesmo contexto, e com peculiar brilho, foram explanados pelo Prof. Doutor Jorge Leite (ob. cit., págª 61 e segs.).

42.

E ainda o Dr. A. Jorge Braga que centra a sua análise no primado ou prevalência dos direitos constitucionais dos funcionários afectos à investigação, como os aqui A.A. inspectores e demais associados da A. associação sindical.

43.

No entanto assim o não entendem os R.R..

44.

Em grau e responsabilidades diversas, regulamentaram *contra legem*, na convicção dos A.A., os regimes de duração e horário de trabalho, descanso, e remuneração de trabalho extraordinário – *vide* objecto da presente acção, itens 13 a 21 da presente peça.

45.

Normas essas que a final irão seguramente por via desta acção ser judicialmente declaradas ilegais.

46.

Prescreve o Regulamento dos Serviços de Piquete e de Unidades de Prevenção ou Turnos de Funcionários que se designa Serviço de Piquete – nº 1 do artº 1º,

38.

E não se diga, antecipando argumento adverso, que o carácter permanente e obrigatório do serviço na P.J. excepciona ou impede a sobredita aplicação do regime geral: pois que, como se disse, tal carácter de permanência e obrigatoriedade concerne à disponibilidade funcional, e nada tem que ver com uma pretensa permanência e obrigatoriedade de trabalho efectivo e ininterrupto.

39.

Eventual opinião contrária revelar-se-ia de todo insustentável: para além de humanamente inexigível, esbarra com ditames constitucionais, ademais plasmados na legislação ordinária, que são directamente aplicáveis e vinculam entidades públicas e privadas.

40.

É esta a opinião do Prof. Doutor Liberal Fernandes (*apud* Comunicações, Debates e Conclusões de Conferência sobre “O Regime de Trabalho na Investigação Criminal” de que se anexa um exemplar, págª 70) cuja brilhante síntese, *data venia*, se transcreve:

“Ou seja, em face destas remissões, é possível concluir que, apesar de permitirem constituir um regime especial de duração de trabalho, as características da permanência e da obrigatoriedade não prejudicam a aplicação dos princípios fundamentais do direito da função pública, designadamente as regras relativas à duração semanal do trabalho, ao limite máximo do período normal de trabalho, ao descanso semanal, ao horário de trabalho (Decreto-Lei nº 259/98, de 18/8)”.

Daqui se infere que, não excepcionando a actual L.O.P.J. a sua aplicabilidade, tal como o não fazia a anterior L.O.P.J. de 1990, o regime legal de horários na P.J. é – ou devia ser – o regime do Decreto-Lei nº 259/98, de 18 de Agosto.

34.

Naturalmente com as especificidades do artº 79º da L.O.P.J.

35.

Tanto assim que a própria L.O.P.J. o explicita no nº 5 do citado artº 79º quando prevê que por despacho do R. Director Nacional sejam estabelecidos serviços em regime de turno, para acções de prevenção e de investigação de crimes, mas sempre

“(...) sem prejuízo do regime geral da função pública”.

36.

E com alguma redundância no artº 172º,

“Aos funcionários da Polícia Judiciária, bem como ao pessoal dirigente, aplicam-se, em tudo o que não contrarie o disposto no presente diploma, os correspondentes regimes gerais vigentes para a função pública.

37.

Ora nada na L.O.P.J. contraria o regime geral de duração e horário de trabalho que vigora para toda a função pública.

O que, como é bom de concluir, nada tem que ver com uma inexistente obrigação de desempenho permanente e obrigatório de trabalho efectivo.

28.

Desde logo porque a tal se opõe a Constituição da República, *ut* normativos *supra* referidos.

29.

E também porque o Decreto-Lei nº 259/98, de 18 de Agosto, regula para toda a administração pública, em consonância com os mesmos ditames constitucionais, a duração e horário de trabalho.

30.

Estabelece este diploma um limite de duração semanal de trabalho de trinta e cinco horas – nº 1 do artº 7º – podendo ser inferior, mas não se prevendo a possibilidade de ser superior – nº 2.

31.

Este o limite semanal; sendo certo outrossim que o limite diário “*tem a duração de sete horas*” – nº 1 do artº 8º.

32.

Mais estabelece que se considera extraordinário todo o trabalho que for prestado “*fora do período normal de trabalho diário*” – nº 1 do artº 25º.

33.

“ Ao repouso e aos lazeres, a um limite máximo da jornada de trabalho, ao descanso semanal (...)”.

23.

Incumbindo ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, nomeadamente a fixação, a nível nacional, dos limites da duração do trabalho – alínea b) do nº 2 do mesmo artº 59º.

24.

Os preceitos vindos de citar obrigam directamente – ou deveriam obrigar – entidades públicas ou privadas: conforme nº 1 do artº 18º,

“Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas”.

25.

Por força das especificidades do trabalho na P.J. que se torna despidendo convocar, muito menos demonstrar, o serviço *“é de carácter permanente e obrigatório”* – nº 1 do artº 79º da L.O.P.J.

26.

Estabelece-se assim um princípio segundo o qual os seus trabalhadores se encontram em permanente e irrestrita disponibilidade funcional.

27.

nº 11/2002-SEC/DN, e nº 024/2002-SEC/DN, de 26 de Junho; e o Regulamento do Horário de Trabalho do Pessoal da Polícia Judiciária, de 2002.

20.

Porque contrariam a Constituição e a lei ordinária – conforme se passará a demonstrar.

21.

E pretendem que seja declarada a ilegalidade por omissão de regulamentação que honre a Constituição e a lei ordinária, e que compete ao Sr. Ministro da Justiça, para definição do horário normal de trabalho, bem como para regulamentação dos serviços de piquete, prevenção e turnos - conforme é exigido pelo disposto nos nºs 2 e 4 do artº 79º da Lei Orgânica da Polícia Judiciária (L.O.P.J.), Decreto-Lei nº 275-A/2000, de 9 de Novembro.

III – DO DIREITO

22.

Estabelece a Lei Fundamental, no nº 1 do seu artº 59º, que todos os trabalhadores, sem distinção, têm direito

“a) À retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade (...)”;

“b) A organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da actividade profissional com a vida familiar”;

15.

Dias após é publicada a Portaria nº 98/97, de 13 de Fevereiro, que fixa as formas de pagamento dos suplementos de piquete e prevenção a que tem direito o pessoal da P.J.

16.

Na sequência da entrada em vigor da actual L.O.P.J. o Sr. Director Nacional da P.J. proferiu os seus despachos nº 006/2002-SEC/DN, de 15 de Fevereiro, nº 011/2002-SEC/DN, de 20 de Março, e nº 024/2002-SEC/DN, de 26 de Junho, respectivamente sobre “*serviço de prevenção / trabalho extraordinário / pagamento*”, “*aclaramento ao Despacho nº 06/2002-SEC/DN*” e sobre “*serviço de prevenção, ajudas de custo e trabalho extraordinário*”.

17.

Tais despachos mereceram divulgação meramente interna na P.J., motivo pelo qual se anexa cópia dos respectivos teores – *documentos nºs 1 a 3*.

18.

Por fim o Sr. Secretário de Estado da Justiça, em substituição do Sr. Ministro da Justiça, fez publicar o despacho nº 18/2002, de 13 de Março – D.R. nº 80, II Série-B, de 5 de Abril de 2002 – que aprova o Regulamento do Horário de Trabalho do Pessoal da Polícia Judiciária.

19.

Pretendem os A.A. ver declarada a ilegalidade destas normas – o Regulamento dos Serviços de Piquete e de Unidades de Prevenção ou Turnos de Funcionários, de 1997; a Portaria nº 98/97, de 13 de Fevereiro, sobre formas de pagamento dos suplementos de piquete e prevenção; os despachos do Sr. Director Nacional nº 006/2002-SEC/DN, de 15 de Fevereiro,

10.

O Conselho de Ministros ou, se assim for entendido, a sua Presidência, teve intervenção na Portaria nº 98/97, de 13 de Fevereiro, que *infra* será referida.

11.

Tem o Sr. Ministro das Finanças intervenção obrigatória no processo legislativo, incluindo aprovação, de qualquer diploma de cuja aplicação resulte aumento de despesa ou diminuição de receita para o Estado.

12.

São pois os R.R. “*a outra parte na relação material controvertida*”; do que resulta que detêm legitimidade para serem demandados – artº 10º da C.P.T.A.

II – DO OBJECTO DA ACÇÃO

13.

Sob invocação do disposto na antiga L.O.P.J., aprovada pelo Decreto-Lei nº 295-A/90, de 21 de Setembro, e revogada aquando da entrada em vigor da actual L.O.P.J., o Sr. Ministro da Justiça proferiu o seu Despacho 248/MJ/96, de 10 de Dezembro, que veio a lume na II Série da folha oficial – D.R. nº 5, de 7 de Janeiro seguinte.

14.

Despacho este que aprova e põe em vigor a partir de 1 de Fevereiro o Regulamento dos Serviços de Piquete e de Unidades de Prevenção ou Turnos de Funcionários.

nos Tribunais Administrativos (C.P.T.A.), aprovado pela Lei nº 15/2002, de 22 de Fevereiro e alterado pela Lei nº 4-A/2003, de 19 de Fevereiro; *vide* ainda, sem necessidade de outras considerações, o estudo do Sr. Conselheiro Mário Torres "*Legitimidade processual singular, contencioso administrativo e associações sindicais*" (Cadernos de Justiça Administrativa, 43, págª 25 e segs.).

6.

Por seu turno os A.A. individuais são filiados da A. associação e integram a carreira de investigação criminal da Polícia Judiciária (P. J.).

7.

Detêm *a fortiori* legitimidade processual activa por serem parte nas relações materiais controvertidas – nº 1 do artº 9º do C.P.T.A.

8.

É da competência do Sr. Ministro da Justiça a definição do horário normal de trabalho, bem como a regulamentação dos serviços de piquete, prevenção e turnos – nºs 2 e 4 do artº 79º da Lei Orgânica da Polícia Judiciária (L.O.P.J.), Decreto-Lei nº 275-A/2000, de 9 de Novembro.

9.

E é da competência do Sr. Director Nacional da P.J. estabelecer serviços em regime de turno, "*destinados a acções de prevenção e de investigação de crimes, sem prejuízo do regime geral da função pública*" – nº 5 do artº 79º, *ibidem* – bem como emitir as directivas, ordens e instruções de serviço que houver por bem, tal como ainda determinar os regimes de prestação e horários de trabalho.

representar e defender os interesses materiais, morais e sociais, colectivos e individuais, dos seus membros – *vide* seu texto constitutivo *in* 1ª Série do Boletim do Trabalho e Emprego nº 44, de 29 de Novembro de 2000.

2.

Acha-se assim constituída em conformidade com o disposto no Decreto-Lei nº 84/99, de 19 de Março.

3.

Assim sendo, e em conformidade com o disposto no artº 4º deste diploma, tem legitimidade para agir em Juízo para a defesa dos direitos e interesses colectivos e para a defesa colectiva dos direitos e interesses individuais dos trabalhadores que representa, beneficiando para tal de isenção de preparos e custas.

4.

Pretende-se por via da presente acção a declaração de ilegalidade de normas que, no entender da A. e dos A.A. seus associados, e consoante *infra* se demonstrará, ofendem a Constituição e a lei ordinária e atentam contra direitos fundamentais, *maxime* o direito à justa remuneração e ao descanso, ao limite máximo da jornada de trabalho, à compatibilização da actividade profissional com a vida familiar – C.P.T.A., artºs 72º e seguintes; e pretende-se a declaração de ilegalidade por omissão de normas necessárias para dar exequibilidade a actos legislativos carentes de regulamentação – artº 77º, *ibidem*.

5.

Ou seja, pretende a A. associação prosseguir também por esta via o seu escopo estatutário, para o que detém legitimidade processual activa, *ut* artº 9º, nºs 1 e 2 do Código de Processo

vêm intentar **acção administrativa especial de impugnação de normas e declaração de ilegalidade por omissão** consoante previsões dos artºs 72º e seguintes do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (C.P.T.A.), contra

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Praça do Comércio, 1149-019 Lisboa,

MINISTÉRIO DO ESTADO E DAS FINANÇAS, Avenida Infante D. Henrique, 1, 1149-009, Lisboa,

CONSELHO DE MINISTROS ou, se assim for entendido, **PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**, Rua Prof. Gomes Teixeira, 1350-265 Lisboa, e

DIRECTOR NACIONAL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA, Rua Gomes Freire, 174, 1169-007 Lisboa,

nos termos e com os fundamentos seguintes :

I – DAS PARTES

1.

A A. é uma associação sindical dotada de personalidade jurídica e capacidade para a prossecução dos seus fins estatutários, destacando-se de entre os seus objectivos

Mº Juiz de Direito

do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto

ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA, pessoa

colectiva nº 157 092 402, com sede na Rua Gomes Freire, 176, 1169-007 Lisboa,

[REDACTED], casado, Inspector da Polícia Judiciária, contribuinte fiscal nº [REDACTED] com domicílio profissional na Rua Assis Vaz, 113, 4200-096 Porto,

[REDACTED], casado, Inspector da Polícia Judiciária, contribuinte fiscal nº [REDACTED], com domicílio profissional na Rua Assis Vaz, 113, 4200-096 Porto, e

[REDACTED], divorciado, Inspector da Polícia Judiciária, contribuinte fiscal nº [REDACTED], com domicílio profissional na Rua Assis Vaz, 113, 4200-096 Porto,